



MENSAGEM N.º 9474 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A ESCOLA E O PROFESSOR INDÍGENA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente iniciativa busca organizar, no âmbito da rede estadual, a educação escolar indígena e disciplinar a atuação de seus profissionais, conferindo maior segurança jurídica e coerência normativa às ações desenvolvidas pelo Estado do Ceará nessa área, em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e os demais marcos legais aplicáveis.

Nesse sentido, reconhece-se a Escola Indígena como unidade integrante da rede pública estadual, orientada pelos princípios da educação intercultural, bilíngue e comunitária, destinada à oferta da educação básica com respeito às identidades étnicas, às línguas, às culturas, às tradições e às formas próprias de organização social dos povos indígenas, assegurado o acesso aos conhecimentos técnicos e científicos da sociedade mais ampla.

A proposta assegura a participação das comunidades indígenas na definição da organização escolar, dos projetos pedagógicos, dos currículos e dos processos de gestão, observadas as normas do Sistema Estadual de Ensino, fortalecendo o caráter comunitário da escola indígena e a vinculação do processo educativo às realidades territoriais e socioculturais.

No campo da valorização profissional, procede-se à regulamentação do cargo de Professor Indígena, já previsto na legislação estadual, com a definição de critérios para a comprovação do pertencimento étnico, diretrizes para a formação continuada específica, deveres funcionais compatíveis com o contexto da educação escolar indígena e regras próprias para o estágio probatório, respeitadas as particularidades pedagógicas, culturais e comunitárias dessas escolas.

Promovem-se nesta iniciativa, ainda, ajustes na legislação do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, de modo a integrar formalmente a carreira de Docência da Educação Básica Indígena, assegurando tratamento normativo adequado à especificidade da atuação docente em territórios indígenas, sem prejuízo dos direitos, garantias e do regime jurídico aplicável aos demais profissionais do magistério estadual.

Assinado eletronicamente no dia 17/12/2025 às 09:22:46 por RAFAEL MOURA



A construção da proposta resulta de processo de diálogo com representações indígenas, aliado a estudos técnicos desenvolvidos no âmbito de Grupo de Trabalho interinstitucional instituído pelo Governo do Estado, refletindo uma elaboração normativa coletiva, sensível às realidades dos povos originários e comprometida com o fortalecimento da Política de Educação Escolar Indígena no Ceará.

Dessa forma, consolidam-se avanços institucionais, suprem-se lacunas normativas e estabelecem-se bases legais claras para a organização das escolas indígenas, a realização de concursos públicos específicos, a formação continuada dos docentes e a adequada estruturação da carreira.

A proposição reafirma o compromisso do Estado do Ceará com a promoção de uma educação pública inclusiva, intercultural e socialmente referenciada, reconhecendo o papel essencial dos professores indígenas na preservação das línguas, dos saberes e das culturas de seus povos, bem como na formação integral das novas gerações.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2025.

ELMANO DE FREITAS DA COSTA  
COSTA:50674854349

Assinado de forma digital por  
ELMANO DE FREITAS DA  
COSTA:50674854349  
Data: 2025.12.11 09:27:25 -03'00'

**Elmano de Freitas da Costa**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 17/12/2025 as 09:22:25

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE A ESCOLA E O PROFESSOR INDÍGENA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Professor e a Escola Indígena - EI, estabelecimento de ensino integrante da rede pública estadual do Ceará, fundamentado nos princípios da educação intercultural, bilíngue e comunitária, com a finalidade de oferecer educação básica aos povos indígenas, em conformidade com a legislação vigente, garantindo acesso ao conhecimento técnico-científico e promovendo a reafirmação das identidades étnicas, a valorização das línguas, culturas, ancestralidades e memórias históricas indígenas.

**§1º** O atendimento na EI será destinado a crianças, jovens, adultos e idosos pertencentes, prioritariamente, aos territórios indígenas e desenvolverá currículos e projetos pedagógicos que valorizem as línguas maternas, os saberes tradicionais, a história e as práticas culturais dos povos indígenas.

**§2º** O funcionamento e a estrutura da EI observarão as normas do Sistema Estadual de Ensino, assegurando-se a participação dos próprios povos na definição dos modelos de organização da oferta de escolarização, dos processos e métodos de ensino e aprendizagem, da produção de materiais didático-pedagógicos, da formação de seus profissionais, bem como dos padrões construtivos e da gestão escolar adequados aos interesses e características das comunidades.

**§3º** O quadro de pessoal da EI será composto, preferencialmente, por professores, servidores administrativos e demais profissionais pertencentes às etnias indígenas do Ceará.

**§4º** Os padrões básicos de infraestrutura, alimentação, transporte escolar e apoio pedagógico na EI serão compatíveis com as especificidades socioculturais dos povos indígenas e de seus territórios, observadas as condições técnicas e financeiras.

**Art. 2º** O Professor Indígena constitui o docente pertencente a um povo indígena que exerce atividades de magistério em escolas indígenas da rede pública estadual de ensino localizadas em seus territórios, havendo seu ingresso ocorrido por concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 8º-A da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

**Art. 3º** Para fins de comprovação do pertencimento étnico exigido para o exercício do cargo, o Professor Indígena deverá apresentar:

- I - autodeclaração de pertencimento étnico;
- II - declaração de pertencimento étnico assinada por lideranças do respectivo povo indígena ou por representantes da organização indígena local, respeitada a organização social própria de cada povo.

**Art. 4º** O processo de formação continuada específica do Professor Indígena será coordenado pela Secretaria da Educação - Seduc, podendo ocorrer em cooperação com instituições públicas de ensino.

no superior e com organizações representativas dos povos originários, observadas os normativos vigentes e os princípios que garantem o direito a uma educação escolar específica, diferenciada, intercultural e bilingue voltada para seus povos, dentre os quais:

- I** – valorização da identidade étnica, cultural e dos saberes ancestrais, com a inserção dos conhecimentos, das histórias, das línguas e das tradições de cada povo no contexto escolar;
- II** – promoção da interculturalidade e do bilinguismo, de forma a favorecer o diálogo entre os conhecimentos indígenas e os saberes da sociedade não indígena;
- III** – estímulo à autonomia e à participação comunitária na definição dos currículos, projetos pedagógicos e na organização escolar;
- IV** – formação específica voltada para o planejamento e para o desenvolvimento do currículo escolar indígena, fornecendo ferramentas, metodologias e referências que permitam ao professor implementar de forma prática e estruturada os saberes tradicionais, a língua materna, as práticas culturais e os conhecimentos técnico-científicos universais;
- V** – formação integral, abrangendo dimensões intelectuais, sociais, afetivas, éticas e culturais, integrando a espiritualidade à vida cotidiana;
- VI** – formação de professores como produtores de conhecimento e pesquisadores de sua própria história e cultura.

**Art. 5º** Os atuais professores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica (MAG) que ingressaram no cargo efetivo de professor por meio do concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 8º-A da Lei nº 12.066, de 1993, passam a ser denominados Professores Indígenas, conforme disposições desta Lei, sem que isso altere o regime jurídico ou cause qualquer prejuízo a direitos adquiridos.

**Art. 6º** Fica acrescido o art. 71-A à Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A São deveres específicos do Professor Indígena:

- I** – promover a educação escolar indígena bilingue, intercultural e comunitária, conforme a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
- II** – participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola indígena, em articulação e cooperação com a comunidade educativa;
- III** – contribuir para a construção e o desenvolvimento do currículo escolar indígena, integrando os saberes tradicionais, a língua materna, as práticas culturais e os conhecimentos técnico-científicos universais;
- IV** – ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos para a escola indígena, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- V** – comprometer-se com a aprendizagem dos estudantes, adotando estratégias de acompanhamento e de elevação de seus resultados escolares;
- VI** – exercer as atividades pedagógicas em consonância com o calendário cultural e social da comunidade e de acordo com o previsto pelo Sistema de Ensino da rede estadual;
- VII** – participar das ações de formação continuada e em serviços promovidos pela escola indígena, pelos órgãos regionais e centrais;
- VIII** – contribuir para a formação de seus pares, compartilhando práticas e experiências pedagógicas desenvolvidas nas diferentes etapas e níveis de ensino;

IX – participar da gestão democrática da escola, fortalecendo o compromisso com a implementação do projeto político-pedagógico da escola indígena.” (NR)

**Art. 7º** Ficam alterados o art. 4º, bem como o *caput* e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 15, acrescentando-se ainda o § 5º ao art. 15 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º O Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções e Referências/Níveis, na forma dos Anexos I e II desta Lei, sendo também integrado carreira Docência da Educação Básica Indígena e o cargo de Professor Indígena, conforme disposto no Anexo VIII desta Lei.” (NR)

“Art. 15. Estágio probatório do profissional do Grupo MAG é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

...  
§2º O estágio probatório corresponde a uma complementação do processo seletivo, devendo o profissional do Grupo MAG ser obrigatoriamente avaliado por uma Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, assegurando-se ao Professor Indígena:

I - respeito às especificidades socioculturais, pedagógicas próprias da Educação Escolar Indígena;

II – a participação de lideranças e/ou representantes indígenas na comissão de avaliação

III – a consideração de aspectos socioculturais próprios da educação escolar indígena;

IV – a adoção de instrumentos avaliativos compatíveis com a realidade comunitária e com o projeto pedagógico das escolas indígenas.

§3º Durante o período do estágio probatório, o profissional do Grupo-MAG deverá participar de programa de formação oferecido pela Seduc, constituindo condição necessária para a instrução do processo de estabilidade funcional.

§4º A avaliação de desempenho para fins de estágio probatório do Professor Indígena será composta por 3 (três) ciclos avaliativos, a serem realizados, respectivamente, a cada doze meses de efetivo exercício, contados da data de início do efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado, observado o disposto no §10 do art. 27 da Lei nº 9.826, de 1974.

§5º A Secretaria da Educação editará normas complementares, com participação da Secretaria de Planejamento e Gestão - Seplag, necessárias à implementação do §4º deste artigo, inclusive quanto à definição dos membros da Comissão de Avaliação, à operacionalização das avaliações e à aferição dos resultados, à implementação do programa de formação e à efetivação do processo de estabilidade.” (NR)

**Art. 8º** A tabela de vencimentos dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG aplica-se à carreira Docência da Educação Básica Indígena e ao cargo de Professor Indígena, conforme disposto na Lei nº 17.456, de 30 de abril de 2021.

**Art. 9º** As alterações dispostas nos §§ 3º e 4º do art. 15 da Lei nº 12.066, de 1993, restringem-se aos servidores públicos nomeados para cargos de provimento efetivo após a data de publicação desta Lei.



**Art. 10.** Fica acrescido o Anexo III à Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, nos termos do Anexo Único desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos  
de de 2025.

ELMANO DE FREITAS Assinado de forma digital  
DA por ELMANO DE FREITAS DA  
COSTA:50674854349  
COSTA:50674854349  
Data: 2025.12.17 09:58:21  
+3100

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei n.º , de de de 2025.

ANEXO VIII a que se refere o art. 4º da Lei nº 12.066/1993

Grupo Ocupacional	Carreira	Denominação do cargo	Níveis	Requisitos
Magistério da Educação Básica - MAG	Docência da Educação Básica Indígena	Professor Indígena	C a V conforme Anexo I, do art. 1º da Lei nº 17.456/2021	Habilitação específica devidamente reconhecida, em conformidade com a legislação vigente, obtida em curso: Licenciatura Plena ou Licenciatura Plena em Curso de Formação de Professores (Pedagogia, em regime regular ou especial, com habilitação específica) ou Licenciatura Intercultural ou Formação Pedagógica para graduados (Resolução CNE/CP nº 02/2015) As habilitações serão disciplinadas no edital do concurso público para o referido cargo.